



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073472-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDNALDO SANTOS RODRIGUES, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
APELANTE: **EDNALDO SANTOS RODRIGUES**
APELADA: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**

VOTO N.º 27.078

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Relação jurídica entre as partes e origem da dívida não comprovadas pela empresa ré (art. 373, II, CPC). Anotação de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Débito inexigível. Registro indevido. Danos morais constatados. Configuração “in re ipsa”. Indenização que deve ser fixada dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários arbitrados pela equidade no mínimo previsto na Tabela da Seccional da OAB, à luz do que determina o art. 85, §8-A, do CPC. Sentença reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 143/146, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Apela a autora (fls. 149/159). Em suma, sustenta: a) aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; b) inexigibilidade do débito discutido; c) ausência de comprovação da contratação; c) reparação do dano moral; e) aplicação da Súmula 54 do STJ; f) fixação de honorários advocatícios no máximo legal.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o apelo nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, oportuno consignar que, em que pese a inexistência de contrato, há entre as partes manifesta relação de consumo em razão da figura do “consumidor por equiparação”, prevista no artigo 17 do CDC.

Na hipótese dos autos, ademais, não poderia a autora comprovar não ter contratado com a empresa ré, pois tal incumbência restaria impossível de ser realizada, por se tratar de prova de fato negativo. Por conseguinte, caberia à requerida a demonstração de que a autora, efetivamente, contratou e usufruiu dos serviços que originou a dívida inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, embora não se desconheça o fato de que a contratação de serviços de energia normalmente prescinde de avença escrita, é certo que cabia à ré, no mínimo, a juntada da cópia de um documento da autora, apresentação de cópia do contrato ou apresentação de gravação, em caso de a contratação ter se dado por tele chamada.

Ocorre, todavia, que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, uma vez que nada trouxe aos autos além dos *prints* de tela acostados à defesa, o que se revela insuficiente a comprovar o alegado, reforçando a premissa acerca da falha na prestação dos serviços, sendo irrelevante que o endereço que consta nos cadastros da ré ser o mesmo que consta em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, incomprovada a contratação entre a autora e a empresa ré, como restou apurado, resulta evidente que a inclusão do consumidor no cadastro de devedores inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, por indicação da empresa ré, foi injusta, sendo inquestionável que sofreu sérios constrangimentos ao se deparar envolvido na lamentável situação narrada.

Aliás, é compreensível que o demandante, no momento no qual foi surpreendido pela negativa de crédito, sofreu profunda vergonha, reação psíquica causadora de sofrimento, posto que apta a ferir sua dignidade e dor, que configura dano moral indenizável e que não necessita de demonstração, na medida em que se trata de fenômeno que afeta qualquer pessoa com um mínimo de preocupação e apreço por sua honra e dignidade.

Nesse passo, já decidiu o STJ que a “*exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do título e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito.*” (STJ. 4ª Turma, REsp. 710959/MS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/10/2005), ou seja, se opera “*in re ipsa*”. Dessa maneira, resta evidente o dever de indenizar.

No que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (“Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o “quantum” a ser fixado para a indenização moral deve, não aquele pleiteado pela autora (R\$20.000,00), mas de R\$10.000,00, como tem decidido essa Colenda Câmara, conforme se constata a partir dos seguintes julgados:

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços. Telefonia. Negativação tida como indevida. R. sentença de procedência, com apelo só da empresa ré. Contestação desacompanhada de elementos de convicção. Demandada que não se desincumbiu do ônus probatório, não se olvidando do art. 6º, VIII, do CDC. Não comprovada a alegada quebra da fidelidade, bem assim a regularidade da inscrição do nome da consumidora. Danos morais vislumbrados, mas que merecem redução, em observância à razoabilidade e proporcionalidade. Dá-se parcial provimento ao recurso da empresa requerida.

(TJSP; Apelação Cível 1010009-06.2019.8.26.0562; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AUTORA - CANCELAMENTO - RÉ - CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS - DÉBITO - INEXIGIBILIDADE. AUTORA - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - CABIMENTO - SÚMULA 227 DO STJ - RÉ - ATO ILÍCITO - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - INDENIZAÇÃO - JUÍZO - ARBITRAMENTO - RESPEITO AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
- ART. 8º DO CPC. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1021560-41.2018.8.26.0554; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 14/04/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM CONDENATÓRIA A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte. Ônus sucumbenciais a cargo da ré. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA REQUERENTE. Declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na inicial e determinação de exclusão das inscrições desabonadoras em nome da autora que devem ser preservadas, tendo em vista que o pleito recursal ora sob análise cinge-se tão-somente aos danos morais. Danos extrapatrimoniais advindos de apontamentos ilegítimos em cadastros de inadimplentes que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano "in re ipsa"). MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incremento necessário, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Valor da indenização majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data das negativas imerecidas (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não restou demonstrada a existência de qualquer relação comercial entre as litigantes. Sentença reformada. Recurso provido para majorar a indenização por danos morais, nos termos delineados na fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1106644-14.2018.8.26.0100; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 22/05/2019)

Civil e processual. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Gera dano moral a indevida inclusão (ou manutenção) em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, não havendo dúvida, no caso em exame, da ocorrência desse fato (o documento apresentado para justificar a negativação leva a assinatura de pessoa morta). A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a teor da Súmula n. 227 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que é o parâmetro que tem sido comumente adotado por este E. Tribunal de Justiça (inclusive esta C. Câmara) na hipótese vertente. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1003180-14.2018.8.26.0604; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Assim, a sentença deve ser reformada, para julgar os pedidos parcialmente procedentes, declarando a inexistência da dívida e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo IPCA (diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24) a partir deste acórdão e com juros de mora, na forma do art. 406 do CC, desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ), pois não provada a relação jurídica.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade no mínimo previsto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, no valor de referência previsto na respectiva tabela de honorários à época do trânsito em julgado desta ação atualmente fixados em R\$ 5.557,28.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator